

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do mencionado Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, disponibilidades de igual quantia a retirar da conta «Saldos das contas de anos findos».

Art. 3.º É elevada em \$ 11 397 977,60, a previsão da seguinte receita extraordinária do orçamento para o corrente ano económico:

CAPÍTULO 13.º

Receita extraordinária

Outras receitas de capital:

Artigo 131.º — Saldos das contas de anos findos \$ 11 397 977,60

Aprovado em 21 de Setembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 109/84/M

de 22 de Setembro

Considerando ser necessária a criação de meios financeiros destinados à cobertura das despesas de representação aos membros do Governo, nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 55/84/M, de 30 de Junho;

Considerando ainda que não existe no orçamento em vigor, rubrica de despesa adequada para o efeito;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$220 000,00, que será adicionado à tabela de despesa ordinária do orçamento geral, em vigor, com a seguinte classificação e rubrica:

CAPÍTULO 1.º

Encargos gerais

Gabinete do Governo de Macau (G.G.M.)

Despesas correntes:

Artigo 6.º-A — Representação variável ou eventual \$ 220 000,00

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela

orçamental de despesa:

CAPÍTULO 24.º

Forças de Segurança de Macau

Polícia Judiciária

Despesas correntes:

Artigo 716.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 220 000,00

Aprovado em 21 de Setembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 110/84/M

de 22 de Setembro

Considerando que, através do Decreto-Lei n.º 102/84/M, de 1 de Setembro, foi criado o Serviço de Cartografia e Cadastro (SCC);

Considerando a necessidade de dotar o referido Serviço de meios financeiros indispensáveis para o seu regular funcionamento;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$2 982 900,00, que será adicionado à tabela de despesa ordinária do orçamento geral, em vigor, com as seguintes classificações e rubricas:

CAPÍTULO 9.º-A

Serviço de Cartografia e Cadastro

Despesas correntes:

Artigo 235.º-A — Vencimentos e salários:

1. Vencimentos \$1 217 500,00

2. Salários do pessoal dos quadros \$ 488 200,00

3. Salários do pessoal eventual \$ 29 600,00

..... \$1 735 300,00

Artigo 235.º-B — Gratificações certas e permanentes \$ 10 000,00

Artigo 235.º-C — Horas extraordinárias \$ 10 000,00

Artigo 235.º-D — Subsídio de residência \$ 160 000,00

Artigo 235.º-E — Deslocações \$ 10 000,00

Artigo 235.º-F — Telefones individuais \$ 2 900,00

Artigo 235.º-G — Vestuários e artigos pessoais — compensação de encargos \$ 5 400,00

Artigo 235.º-H — Subsídio de família \$ 70 000,00

Artigo 235.º-I — Subsídio de Natal \$ 433 800,00

Artigo 235.º-J — Subsídio de férias —

A transportar \$2 437 400,00

	<i>Transporte</i>	\$2 437 400,00	
Artigo 235.º-L — Bens duradouros:			
1. Material de educação, cultura e recreio	\$	3 000,00	
2. Material fabril, oficial e de laboratório	\$	3 000,00	
3. Equipamento de secretaria	\$	69 700,00	
4. Outros bens duradouros ..	\$	2 000,00	
	—————	\$	77 700,00
Artigo 235-M — Bens não duradouros:			
1. Combustíveis e lubrificantes	\$	25 000,00	
2. Consumos de secretaria ...	\$	23 300,00	
3. Outros bens não duradouros	\$	2 500,00	
	—————	\$	50 800,00
Artigo 235.º-N — Conservação e aproveitamento de bens	\$	150 000,00	
Artigo 235.º-O — Despesas gerais de funcionamento:			
1. Encargos próprios das instalações	\$	80 000,00	
2. Publicidade e propaganda ..	\$	6 000,00	
3. Comunicações	\$	6 000,00	
4. Representações	\$	3 000,00	
5. Encargos não especificados	\$	2 000,00	
	—————	\$	97 000,00
Artigo 235.º-P — Outras despesas correntes:			
1. Para pagamento de prémio de seguro das viaturas do Estado	\$	10 000,00	
	—————	\$	10 000,00
<i>Despesas de capital:</i>			
Artigo 235.º-Q — Investimentos:			
1. Material de transporte	\$	160 000,00	
	—————	\$	160 000,00
			<u>\$2 982 900,00</u>

Artigo 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizados, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do mencionado Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, os seguintes recursos:

a) Disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Finanças

Despesas comuns

Despesas correntes:

Artigo 251.º — Transferências — Sector público:

15. Missão de Estudos Cartográficos de Macau

\$1 982 900,00

b) Disponibilidades a retirar da conta «Saldos das contas de anos findos»

\$1 000 000,00

\$2 982 900,00

Artigo 3.º É elevada, em \$1 000 000,00, a previsão da receita do capítulo 13.º, artigo 121.º-A: «Outras receitas de capital — Saldos das contas de anos findos» do orçamento de receita ordinária para o corrente ano económico.

Aprovado em 21 de Setembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 111/84/M

de 22 de Setembro

Venda e utilização de Selos de Assistência

O n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 15/81/M, de 30 de Dezembro, veio permitir a venda e utilização dos selos de assistência como selos fiscais até 30 de Junho de 1982.

Considerando que o Território dispõe ainda de grande quantidade daqueles selos, entende-se conveniente, como medida de economia de meios, autorizar a sua utilização pelo período que se julga necessário para esgotar o aprovisionamento existente;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É atribuída validade como selos fiscais aos selos de assistência existentes no Cofre do Tesouro à data da entrada em vigor deste decreto-lei e autorizada a sua venda e utilização até 31 de Dezembro de 1985.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 21 de Setembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 178/84/M

de 22 de Setembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento